

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO –  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO – DE SOROCABA - SP**

Att. Sr. Pregoeiro **IVAN FLORES VIEIRA**  
Avenida Pereira da Silva, 1285 – Jardim Santa Rosália  
Sorocaba – SP.

*Recebi em 29/07/13*

*LF*  
**Luzia Ferrari R. Corrêa**  
Setor de Licitação e Contratos

Referência : Edital do Pregão Presencial nº 40/2013

**TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**  
**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº  
14.281.437/0001-55, com sede na Rua Lamesa, 327, Jd São Marcos – São João da Boa  
Vista – SP, neste ato representada por seu responsável legal nos moldes de seu Contrato  
Social, vem, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, tempestivamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 40/2013**

Direito abaixo aduzidos : Tendo em mira os relevantes motivos de fato e de

**Dos Fatos**

Em que pese o brilhantismo e alto rigor técnico constantes do Edital 40/2013 e seus anexos, temos que, com análise mais acurada, vislumbra-se barreiras intransponíveis à continuidade do certame, haja vista ocorrências dúbias, contrárias à legislação e, outras, que poderá culminar em prejuízos às partes contratantes por inobservância aos preceitos legais, senão vejamos de forma objetiva:

**1º - Das condições de Pagamento em confronto com dispositivos legais**

Não se desconhece que o maior, se não o principal, objetivo de qualquer procedimento licitatório é a contratação/compra pelo menor preço, em especial pelo regime de “pregão”.

Nesse diapasão, qualquer Edital deve considerar os meios mais adequados para que o interessado em participar do certame possa, efetivamente, oferecer preços competitivos, com minoração de seus custos.

Destaca-se, inicialmente, o constante do “RESUMO” do Certame, no qual consta expressamente : **“CONDIÇÕES DE PAGAMENTO : 10º (décimo) dia útil”**

Porém, visualizando os termos conditos na Cláusula Quinta, especificamente os itens 5.2, 5.3 e 5.4, temos a ocorrência de informação errônea, apto a **NULIFICAR todo o certame.**

Ora, se assim o é, a Cláusula 05 e seus subitens vai absolutamente contrário ao preceito basilar do menor preço e legislação em vigor, senão veja:

*Diz o §1º art. 459 da CLT :*

*Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.*

*§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, **o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.** (Redação dada pela Lei n.º 7.855 , de 24-10-89, DOU 25-10-89) (grifei).*

Dito isto e, de acordo com o comando dos itens 5.2, 5.3 e 5.4., o pagamento pelos serviços prestados poderão ocorrer em até **20 (VINTE) DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES AO MÊS VENCIDO**, valendo dizer, em até **29 (vinte e nove) dias corridos !**

É claro e evidente que esse “CUSTO” financeiro entre o 5º (quinto) dia útil – data dos pagamentos dos salários aos obreiros – e a data do recebimento pelos serviços prestados – efetivo pagamento após 20 dias úteis – **serão REPASSADOS AO PREÇO DOS SERVIÇOS !**

Sem considerar que, a inobservância do prazo de pagamento por qualquer empresa, haja ou não formalização contratual com a Tomadora dos serviços, ocasionará **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Contratante**, no caso, do SAAE. Saliente-se que a contratação visada é de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e não compra de materiais, ou seja, estamos diante de um contrato de mão-de-obra e, assim, a administração deve (por obrigação), ter maior cuidado na contratação.

De encontro com as assertivas supras, vem a nulidade da apresentação do Edital, INFORMANDO via RESUMO uma situação financeira de pagamento que não condiz com a realidade, haja vista o **vício de comunicação** onde, qualquer participante terá, como INFORMAÇÃO DIRETA, que o pagamento ocorrerá no 10º dia útil, quando, NA VERDADE, poderá ocorrer somente após o decurso temporal de 29 dias corridos e, por lei, deveria pagar os obreiros no 5º dia útil.

Por tais motivos, especialmente por contrariar matéria trabalhista, é que os itens 5.2, 5.3 e 5.4 deverão ser considerados nulos (ou anuláveis), determinando sua correção, de modo a consagrar os pagamentos pelos serviços prestados em até 5 dias úteis após o mês vencido.

**LANCE MÍNIMO**

**2º - DA NULIDADE NA ESTIPULAÇÃO DO**

out 71 5/12  
8666/93

É certo que todas às concorrentes deverão ter, consagradamente, os mesmos direitos de participação no certame, em igualdade de condições.

Pois bem, o item 15.13 do Edital assim reza:

*“15.13 – O lance verbal deverá ser formulado observando a porcentagem de 1% inferior à proposta de menor valor.”*

Sem extrapolar os limites matemáticos e, levando-se em consideração o valor máximo atribuído no item 2.3 do Edital, teríamos, em cada lance, uma minoração do preço na ordem aproximada de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Se, naturalmente, tiver 2 rodas com 3 participantes, o valor sofreria uma redução na ordem de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), que representaria um redução superior à 6% do valor inicial e, considerando mais uma rodada, o valor tornar-se-ia inexecutível para qualquer empresa do ramo.

Com máximo respeito, qualquer redução de preço superior à 5% (cinco por cento) do valor lançado, seria um **“suicídio empresarial”** da licitante, pois, bastaria um simples verificação junto à sua PLANILHA DE CUSTO para ter em mente que aludida proposta seria inexecutível !

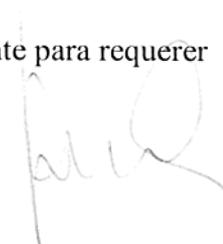
Mas não é só, BASTA UMA RODADA DE LANCES, observando redução de 1%, para que ocorra a RETIRADA ou COMPROMETIMENTO de no MÍNIMO 07 (sete) postos de trabalho (salário x 1% DE redução).

Ou seja, o **percentual eleito como “lance mínimo de redução” é extremamente alto**, que levará a impossibilidade de um certame que pretenda o menor preço, passando a ser um que, certamente, privilegiará (em excesso) as empresas ME e EPP, que contam, inclusive, com o chamado “empate técnico”, cujo percentual é de 5% (cinco por cento).

Desta forma, para que haja uma equidade entre os participantes e, principalmente para que o PREGÃO seja realmente um PREGÃO, ou seja, com lances, necessário impugnar o percentual arbitrado, **requerendo que o mesmo seja REDUZIDO à patamares aceitáveis, que ora se sugestiona em 0,2 (zero virgula dois por cento)** que, em outras palavras, representa um decréscimo na ordem de R\$ 7.000,00 por rodada (considerando o preço do item 2.3.).

## DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto serve a presente para requerer à V.Sas, se digne for, seja determinado :



---

a) A **SUSPENSÃO** da Licitação Modalidade Pregão nº 40/2013, inclusive da sessão pública designada para o dia 02/08/2013, haja vista os relevantes motivos supra descritos, **evitando-se futuras nulidades do Certame**.

b) O **acatamento** da presente Impugnação, determinando a releitura do Edital, com as correções e adequações constantes dos tópicos próprios da presente peça, de forma a consagrar à administração pública, órgãos correlatos e, principalmente, aos interessados no Certame, a perfeita clareza, legalidade, impessoalidade e equidade de forças, visando uma contratação limpa e isenta de dúvidas.

Por uma questão de Justiça,  
Pede e Espera por Deferimento,  
De São João da Boa Vista, para  
Sorocaba, 24 de julho de 2013.

*Telseg Vigilância e Segurança Ltda*  
*CNPJ 14.281.437/0001-55*  
*Recorrente*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
 ÀGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE:**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2013**

**OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE  
 EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
 VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, NÃO ARMADA.**

**ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
 PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob  
 o nº 07.542.045/0001-37, com sede à Rua João Crespo Lopes, nº 566, Sorocaba/SP,  
 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DE  
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2013**, aduzindo e requerendo, para tanto, o que  
 segue:

O Edital contém irregularidades que devem ser sanadas, conforme  
 se verifica a seguir:

Os itens 10.1.1.5, 10.1.1.6, 10.1.1.6.1 e 10.1.1.7, contrariam  
 explicitamente a Súmula 14 do TCE/SP, uma vez que exigem, licenças e autorizações

*[Handwritten Signature]*  
 Laura Fascetti A. F. de Paula  
 Setor de Compras  
 14/10/2013

*[Handwritten mark]*

de funcionamento na fase de habilitação. Vejamos o teor dos citados incisos, bem como da Súmula:

*SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.*

*10.1.1.5 - Autorização para Funcionamento, em nome da licitante, emitido pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação;*

*10.1.1.6 - Certificado de Segurança, em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, com validade na data da apresentação;*

*10.1.1.6.1 - Quando a Autorização para Funcionamento e o Certificado de Segurança forem obtidos por meio eletrônico do Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada), conforme Portaria no 346/2006 - DG/DPF, será expedido apenas um documento, válido para as duas comprovações.*

*10.1.1.7 - Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da licitante.*

Mais grave ainda, é a exigência do item 10.1.1.7, a qual, mesmo que somente para a assinatura do contrato, estaria eivada de ilegalidade, posto que restringe o cadastramento estadual para o Estado de São Paulo, afastando empresas de outros Estados da Federação.

Se não bastasse, o item 10.1.2.3.2, exige a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (ICMS), tributo que não guarda nenhuma relação com o objeto da licitação, imposição que é condenada pelo TCE/SP, conforme demonstraremos:

TC 5573/026/09:

*"Procedente, entretanto, a impugnação que recaiu sobre a exigência de apresentação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais e de Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual na sede da licitante.*

*Sobre esse assunto este Tribunal em recentes decisões firmou entendimento no sentido de que as exigências de regularidade fiscal devem se restringir a natureza do objeto licitado.*

*No presente caso, tratando-se da prestação de serviço de limpeza predial com fornecimento de mão-de-obra, a exigência de demonstração de regularidade fiscal Estadual se mostra descabida. Por abordar de forma clara a questão, permito-me transcrever trecho do voto proferido pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa, acolhido por este E. Plenário, em Sessão de 15 de outubro de 2008, nos autos do TC-30318/026/08:*

*"Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para*

*com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos."*

De todo o exposto, requer-se a suspensão do certame em debate, com a posterior procedência da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que seja determinado a correção do edital para sua conjugação com a legislação de regência.

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

Termos em que.  
E. deferimento.



Carlos Cesar Pinheiro da Silva  
OAB/SP nº 106.886



Prefeitura de  
**SOROCABA**

319

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CHEGADAS AO PREGÃO PRESENCIAL 040/2013 - PROCESSO 1.478/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, NÃO ARMADA, EM PRÓPRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa TELSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. a mesma, em síntese, alega que o edital contém exigências dúbias, contrárias à legislação e outras, que poderá culminar em prejuízos às partes contratantes por inobservância aos preceitos legais, citando a viabilidade da condição de pagamento (subitens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital), nulidade na estipulação de lances mínimo (subitem 15.13 do edital).

Quanto a análise da impugnação apresentada pela empresa ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., a mesma em síntese, alega que o edital contraria a súmula 14 do TCE/SP uma vez que exige licenças e autorizações de funcionamento na fase de habilitação (subitens 10.1.1.5, 10.1.1.6, 10.1.1.6.1, 10.1.1.7 e 10.1.2.3.2 do edital), e regularidade estadual.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

*Ass*  
*2*



Prefeitura de  
**SOROCABA**

320

*"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".*

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

*"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."*

Sobre as alegações da empresa TELSEG VIGILÂNICA E SEGURANÇA LTDA., podemos dizer:

Quanto à viabilidade da condição de pagamento, considerando o prazo de até o 5º (quinto) dia útil para licitante apresentar o fechamento do mês, 05 (cinco) dias úteis para análise do Setor de Materiais e Logística e 05 (cinco) dias úteis para pagamento, entendemos que é o prazo mínimo necessário para efetivação do pagamento, em virtude dos trâmites necessários para análise e aprovação dos serviços realizados.

Com relação à estipulação de lance mínimo de 1% (um por cento), entendemos ser o necessário para não ocorrer oferta de lances irrisórios, evitando o desperdício de tempo, e, assim, ocorrendo maior celeridade na disputa e acarretando ofertas vantajosas para a Autarquia, conforme defendido por Marçal Justen Filho:

*"O pregão envolve uma sucessão de lances, cada qual de valor mais reduzido do que o anterior. Não seria adequado o edital omitir disciplina da dimensão da redução trazida pelo lance superveniente. Isso*

rw



**Prefeitura de  
SOROCABA**

*autorizaria lances cuja redução seria irrisória, com dimensão de poucos centavos ou reais a menos do que o anterior. Isso acarretaria desgaste e desperdício de tempo, sem obtenção de maiores vantagens. Por isso, o ato convocatório deve dispor sobre a matéria, estabelecendo o valor mínimo a menor admissível para o lance superveniente."*

Sobre as alegações da empresa ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., podemos dizer:

Quanto às exigências contidas nos itens 10.1.1.5, 10.1.1.6, 10.1.1.6.1 e 10.1.1.7, tratam-se de requisitos inerentes à condição de existência da licitante exigidos com base na Lei Federal 7102/83 e suas alterações, especialmente nos artigos 14 e 20 aos quais devem submeter-se as empresas que queiram funcionar nos moldes da legislação vigente.

Portanto, se há requisitos legais que as empresas devem observar para que operem legalmente em território nacional, a exigência na fase de habilitação encontra amparo no art. 28 V da Lei 8.666/93, uma vez que dizem respeito à própria existência, funcionamento e operação legal da atividade de segurança patrimonial.

De outro lado, não há que se falar em restrição de competitividade já que os documentos em questão são necessários para obtenção da prova da experiência anterior (atestados) por exemplo.

Esse é, inclusive, o entendimento do ETCESP (TC - 703/013/10, TC- 30122/026/10 e TC- 5635/026/09).

A exigência prevista no item 10.1.2.3.2 encontra amparo legal no artigo 29 III da Lei 8.666/93 e segue na mesma esteira das exigências previstas nos editais de serviços análogos do próprio TCESP (TCA-4149/026/13).

Ademais, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer nos presentes casos, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade que a Lei exige.

Portanto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer

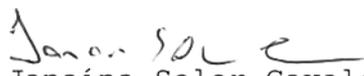
2

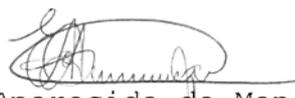


outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer das impugnações, mas negar-lhes provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 31 de julho de 2013.

  
Janaína Soler Cavalcanti  
Pregoeira

  
Érica Aparecida de Menezes  
Equipe de Apoio

  
Elisete Regina Mota Fernandes  
Equipe de Apoio